

## PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA: DOS REFLEXOS ECONÔMICOS DA CRISE JURISDICIAL BRASILEIRA ÀS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**PREDICTABILITY AND LEGAL SECURITY: FROM THE ECONOMIC REFLECTIONS OF THE BRAZILIAN JURISDICTIONAL CRISIS TO THE CIVIL PROCESS CODE SOLUTION ATTEMPTS**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR<sup>1</sup>

ELEANDRO GRANJA COSTA VANIN E HOCHMANN<sup>2</sup>

FERNANDA GRANJA CAVALCANTE DA COSTA<sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho busca investigar em que medida a imprevisibilidade e a insegurança jurídica de decisões judiciais criam externalidades negativas para os empreendimentos econômicos e afetam a economia de mercado. De proêmio, o trabalho aborda notícia histórica do problema no contexto jurisdicional brasileiro. Em seguida, busca-se analisar as causas do cenário de aguda instabilidade da jurisprudência. O estudo pretende, ainda, verificar se as reformas legislativas no processo civil contemporâneo conferem maior previsibilidade ao sistema e minoram as consequências da crise jurisdicional. Examina-se também as possíveis soluções legais ao problema, tais como o incipiente microssistema de precedentes brasileiro, as alterações referentes aos requisitos de fundamentação das decisões jurisdicionais e o estímulo aos mecanismos alternativos de resolução de litígios. A pesquisa apresenta como resultado a constatação de que a falta de previsibilidade e segurança

<sup>1</sup>Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra. Professor do Mestrado e Doutorado - UNICURITIBA - PR. Professor do Mestrado na UCAM - RJ. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do TRE-PR. Advogado Sênior do Escritório Séllos Knoerr - Sociedade de Advogados. Escritor, Pesquisador e Palestrante.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Doutorando em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Tabelião de Protesto de Títulos em Belém/PA. Presidente do Instituto de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Pará (IEPTB/PA). Membro da Diretoria da Associação de Notários e Registradores do Estado do Pará (ANOREG/PA).

<sup>3</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Doutoranda em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Tabeliã de Notas em Curitiba/PR.



nas decisões judiciais produz efeitos maléficos para a economia de mercado, ao elevar os custos de transação e afetar a livre iniciativa (art. 1º, IV, CR) e, por consequência, o desenvolvimento econômico, mas que tal problema pode ser minorado a partir de institutos jurídico-processuais existentes. A metodologia empregada é de pesquisa bibliográfica e legislativa, com aplicação de conceitos da Análise Econômica do Direito.

**Palavras-chave:** crise da jurisdição; imprevisibilidade das decisões judiciais; direito constitucional à segurança jurídica; desenvolvimento econômico.

**Abstract:** This work seeks to investigate the extent to which the unpredictability and legal uncertainty of judicial decisions create negative externalities for economic enterprises and affect the market economy. As a headline, the work addresses historical news of the problem in the Brazilian jurisdictional context. Next, we seek to analyze the causes of the scenario of acute instability in jurisprudence. The study also intends to verify whether legislative reforms in the contemporary civil process provide greater predictability to the system and alleviate the consequences of the jurisdictional crisis. Possible legal solutions to the problem are also examined, such as the incipient microsystem of Brazilian precedents, changes regarding the requirements for substantiating jurisdictional decisions and the encouragement of alternative dispute resolution mechanisms. The research results in the finding that the lack of predictability and security in judicial decisions produces harmful effects for the market economy, by increasing transaction costs and affecting free enterprise (art. 1, IV, CR) and, therefore, consequence, economic development, but that this problem can be alleviated through existing legal-procedural institutes. The methodology used is bibliographic and legislative research, with the application of concepts from the Economic Analysis of Law.

**Keywords:** crisis of jurisdiction; unpredictability of court decisions; constitutional right to legal certainty; economic development.

## 1 INTRODUÇÃO

Dos diversos entraves que o Brasil tem para avançar na pauta do desenvolvimento econômico e na promoção dos direitos sociais, as questões institucionais são de particular relevância. Embora disponha de uma estrutura institucional relativamente sólida, é certo que o desempenho das instituições brasileiras não raro compromete a eficiência da produtividade da atividade econômica nacional.

Sob essa perspectiva, o estudo também possui viés constitucional; primeiro, pois a problemática proposta tangencia a discussão sobre direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, caput, CR/88), mormente se vista sob a perspectiva



da necessidade de segurança jurídico-processual; segundo, pois, indubitavelmente, do progresso econômico depende o financiamento de diversos direitos prestacionais, que contribuem para o bem-estar em geral.

Assim, o desenvolvimento econômico é *pressuposto* para o fornecimento dos direitos sociais. Porém, o Estado não pode ser o protagonista do desenvolvimento *econômico*, por exigência da Constituição econômica. Conquanto o desenvolvimento seja considerado um direito de segunda dimensão, de natureza prestacional, seu viés econômico também comporta obrigações negativas ao Estado. Isso porque a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, o Estado não é agente econômico produtor, mas *normativo e regulador* – salvo casos excepcionais (artigos 170, 173 e 174, CF).

O Judiciário não representa exceção a este contexto geral. Embora a sua estrutura tenha melhorado em muitos pontos, permanece ainda uma questão crucial a ser resolvida a fim de que se possilite uma prestação jurisdicional de qualidade. A falta de uma jurisdição estável e previsível, firmemente comprometida com os valores constitucionais e com a racionalidade e isonomia, acaba por engendrar um cenário de insegurança jurídica para todos os jurisdicionados, que culminam em elevar os custos de transação e afetar a livre iniciativa (art. 1º, IV, CR) e, por consequência, o desenvolvimento econômico nacional.

Nesse sentido, em primeiro lugar, estudar-se-á a relação virtuosa entre uma prestação jurisdicional eficaz e o desenvolvimento econômico. Em seguida, realizar-se-á breve comentário sobre algumas das tentativas levadas a cabo por recentes reformas legislativas para remediar esse estado de coisas indesejável, dentre as quais a mais notável é o Código de Processo Civil de 2015.

A contribuição do presente artigo consiste em lançar uma reflexão sobre as consequências da imprevisibilidade e da insegurança jurídica das decisões judiciais para o desenvolvimento econômico brasileiro e, nesse contexto, de que modo as ferramentas processuais civis podem solucionar a problemática apresentada.

A pesquisa se utilizará do método dedutivo, promovendo uma revisão bibliográfica majoritariamente da literatura jurídica brasileira. Far-se-á recurso, quando necessário, a uma abordagem interdisciplinar com disciplina da análise econômica do direito.



## 2. AS DECISÕES JURISDICIONAIS E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As cortes influenciam diretamente a atividade econômica. Esta feliz intelecção, expressada por Ronald Coase em artigo da análise da economia do direito, vindicava a sua opinião de que as cortes deveriam ter em mente as consequências das decisões judiciais na economia ao exercerem a sua competência decisória (COASE, 1960, p. 19).

Pode-se chamar a atenção para um fato: a economia depende da qualidade do direito, e não apenas do direito positivo, mas sim da realidade da prestação jurisdicional cotidiana: a prestação de qualidade é a sua previsibilidade, de modo que não basta que os juízes produzirem decisões *corretas*; é necessário que as decisões sejam *estáveis*, que estabeleçam parâmetros de confiança para os cidadãos, que nelas poderão se basear para a tomada de suas decisões, inclusive econômicas.

É fato que o crescimento dos grupos sociais organizados tem exigido o desenvolvimento de novas formas de processos decisórios de conflitos que possibilitem a solução de controvérsias com a eficiência e qualidade desejadas (ARRABAL et al, 2014, p. 53). Hoje é pouco provável que o juiz deixe de ponderar sobre consequências quando da solução de casos em disputa, a exemplo da discussão sobre acesso a medicamentos sem ponderar os efeitos orçamentários, ou mesmo a concessão de tratamentos não contemplados no âmbito dos planos de saúde privados (TIM, 2018).

Nessa ordem de ideias, é relevante discutir sobre a importância da previsibilidade do serviço jurisdicional para o desenvolvimento econômico, bem como sobre a distância que separa o Brasil de tal cenário.

### 2.1 COERÊNCIA E PREVISIBILIDADE JURISDICIONAIS COMO CONDIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO

De início, é necessário estabelecer uma premissa fundamental para a compreensão do tema: as empresas, numa economia de mercado, devem ser compreendidas como agentes econômicos racionais, cujo propósito consiste na maximização do lucro. Para que essa tarefa seja possível, todavia, incumbe-lhes



prever as circunstâncias futuras capazes de afetar a sua atividade e se antecipar a elas, de modo a que os seus investimentos atinjam o resultado mais benéfico.

Não é possível, portanto, compreender totalmente a atividade empresarial descurando da natureza dos empresários como agentes econômicos inseridos num cenário incertezas permanentes. Para além do escopo de lucro dos agentes, a celebração dos negócios empresariais se dá com o propósito de realizar uma finalidade eminentemente econômica das partes. E para que isso se viabilize na prática, seguindo com Paula Forgioni, é necessário um ambiente que privilegie sobremaneira tanto a segurança jurídica quanto a previsibilidade (FORGIONI, 2016, p. 119-120).

Lidar com inúmeras circunstâncias incertas e procurar as melhores oportunidades para o exercício da atividade empresarial já é uma tarefa difícil. Entretanto, se torna enormemente mais complexo quando as próprias regras do jogo são alteradas no meio do caminho, sem aviso para os seus destinatários. Se um empresário sabe que existe a chance de ocorrer uma alteração relevante das regras institucionais com impacto sobre a sua atividade, precisa adicionar este risco a todos os outros a serem considerados no seu cotidiano empresarial, criando custos de transação (TABAK, 2015, p. 324).

Para além de causar danos econômicos, a instabilidade tem ainda a capacidade de prejudicar a função de orientação da conduta dos cidadãos: em vez de a autoridade anunciar previamente as regras aplicáveis, dando oportunidade para que os cidadãos a sigam, a alteração intempestiva das regras serve mais a uma finalidade sancionatória, punindo injustamente aqueles agentes que transgrediram regras que sequer conheciam (ARRUDA ALVIM, 2012, p. 32).

A estabilidade das condições institucionais configura, acima de tudo, uma condição para o tratamento digno dos cidadãos, sendo certo que o direito fundamental à segurança (art. 5º, caput, CR/88) abrange também a segurança jurídico-processual. Ao fim e ao cabo, a previsibilidade constitui também um imperativo moral, uma exigência do bem comum. Não há forma de se coordenar eficazmente a conduta de inúmeras pessoas sem o apoio de um sistema jurídico eficiente e previsível (FINNIS, 2011, p. 245-252).

Mas a estabilidade é também uma qualidade institucional essencial para o florescimento da atividade econômica. A presença de regras claras, efetivas e não



suscetíveis a mudanças arbitrárias e/ou retroativas torna possível a orientação dos cidadãos e dos agentes econômicos. Assim, viabiliza também o cálculo de suas atividades empresariais e, via de consequência, a geração de riqueza para a sociedade (MARINONI, 2018).

Em importante estudo acerca do princípio da segurança jurídica no contexto do direito comunitário da União Europeia, Aurélien Portuese, Orla Gough e Joseph Tanega delineiam algumas dimensões integrantes do princípio. Dentre elas, está uma “grande relutância” quanto à elaboração de leis retrospectivas, uma preferência por leis claras e aptas a resolver definitivamente a situação regulada, e a disposição de elaborar leis confiáveis a partir de uma perspectiva dinâmica. Do princípio da segurança jurídica ainda decorreriam três requisitos jurídicos: a (1) “determinatividade” e previsibilidade da lei, a (2) implementação tardia da lei (i.e., a não-retroatividade de normas legislativas ou jurisprudenciais) e (3) a coerência jurídica (i.e., a eliminação de discrepâncias de interpretação do direito comunitário pelas cortes dos Estados-membros (TANGEA, 2013, p. 4-7).

Embora a reflexão dos autores seja feita tendo como norte o contexto jurídico da União Europeia, não é difícil ver como as constatações dos autores se aplicam também à compreensão da doutrina brasileira a respeito da segurança jurídica.

E por que a previsibilidade seria importante para o ambiente negocial? Portuese, Gough e Tanega declinam algumas razões (TANGEA, 2013, p. 12). Em primeiro lugar, a imprevisibilidade decorrente da constante mudança da legislação implica uma série de custos transacionais jurídicos, como os custos associados à descoberta e ao aprendizado de novas leis, da incerteza do conhecimento jurídico perdido, do ajuste privado às novas demandas normativas e de interpretação. A perda de previsibilidade, neste sentido, torna necessário o contínuo esforço de adequação da atividade com relação à demanda normativa, o que dispende recursos escassos dos agentes.

Em segundo lugar, atores que investem em bens (“assets”) tendo como norte as leis positivadas incorrem em perdas financeiras quando surge uma alteração das normas jurídicas capaz de comprometer a eficiência destes bens.

Isso leva a uma estratégia de subinvestimento por parte dos agentes econômicos. Conscientes da falta de previsibilidade jurídica, os agentes precisarão adequar a sua conduta a fim de evitar eventual perda de recursos com alguma



mudança inesperada. A reticência na hora de investir, por sua vez, pode gerar o desaquecimento da economia, com a diminuição de emprego e renda.

Em terceiro lugar, existem custos de risco: os agentes que esperam uma alteração imprevisível do panorama normativo adotam estratégia de minimização de tais riscos. É esta estratégia, por sua vez, que aumenta os riscos associados a qualquer negócio jurídico celebrado sob a égide de um determinado panorama regulatório.

Por outro lado, quando presente um contexto jurídico em que a previsibilidade impera, os custos diminuem sensivelmente. Como consequência, implementam-se as condições que permitem a geração de riqueza no sistema de livre mercado. E assim se chega à constatação já atingida por Max Weber em “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo”: o regime capitalista moderno depende de um sistema jurídico e administrativo *calculável*, que permita o empreendimento racional dos indivíduos, a alocação não-arbitrária dos recursos em um contexto no qual a previsão do futuro é ao menos possível. É especificamente esta forma de organização jurídico-administrativa racional que permitiu o florescimento do capitalismo no Ocidente (WEBER, 2005).

Nessa ordem de ideias, torna-se clara a essencialidade do direito como uma condição de possibilidade para o florescimento de qualquer economia de mercado, para que garantias constitucionais mínimas como o direito de propriedade exista.

## 2.2 OS CUSTOS DA IMPREVISIBILIDADE

A falta de previsibilidade é absorvida pelos agentes econômicos como um custo, o que torna menos atraente a escolha de jurisdições incertas e pouco previsíveis como ambientes de negócios. Helmut Wagner comprehende que a incerteza jurídica pode ser compreendida tanto em sentido subjetivo – referente à incerteza individual de cada agente, que sempre existirá, na medida em que os custos informacionais e transacionais aumentam concomitantemente ao aumento do conhecimento jurídico – quanto em sentido objetivo (WAGNER, 2009, p. 5), referindo-se a fenômenos como a ausência completa de regulação a respeito de uma matéria, a negativa de prestação jurisdicional pelas Cortes ou ainda a “instabilidade jurídica”.



Nas palavras do autor, a instabilidade jurídica ocorre “onde regulações são instáveis acima e para além de períodos de consumo e de investimento, pois reformas legislativas são frequentes e imprevisíveis, de forma que mesmo especialistas não têm clareza a respeito de qual seja o mérito de qualquer posição jurídica ou da continuação das pretensões individuais” (WAGNER, 2020, p. 6).

Ainda de acordo com Helmut Wagner, a incerteza jurídica acarreta os seguintes custos transacionais: os de *coletar informações*, os custos de disputas jurídicas e tentativas de solucioná-las, inclusive por vias ilícitas, e outros custos relacionados à reclamação sobre bens inadequados, a pedidos de garantia e troca dos bens, etc. (WAGNER, 2009, p. 7)<sup>4</sup>.

Em suma, a previsibilidade do direito vigente é um valor moral que se reveste igualmente de importância econômica, facilitando a atividade empresarial quando assegurado, ou dificultando-a ou inviabilizando-a quando ausente. Isso é relevante porque, como se verá, trata-se de um defeito do sistema jurisdicional brasileiro.

### 3. A CRISE DA SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL

O Brasil não representa um modelo de previsibilidade na prestação jurisdicional. O Judiciário brasileiro sofre daquilo que Paulo André Nassar e Rubens Glezer qualificam de uma *incerteza patológica*: uma incerteza derivada de decisões casuísticas marcadas por um forte voluntarismo decisório, das quais não é possível extrair regras gerais para os casos futuros (NASSAR, GLEZER, 2023, p. 9). Um contexto, em suma, de pouquíssima estabilidade e previsibilidade.

#### 3.1 A FALÊNCIA DO RULE OF LAW NO BRASIL

A doutrina nacional sugeriu diferentes causas para explicar esse cenário. Uma primeira causa seria características estruturais da *Civil Law*, sistema ao qual o direito brasileiro se filia. É que um dos “mitos fundadores” do modelo jurídico criado pelos revolucionários franceses consistia na desnecessidade da interpretação da lei por

<sup>4</sup> WAGNER, Helmut. Legal uncertainty – is harmonization of law the right answer? **Fern Universität in Hagen Discussion Paper No. 444**, Jan. 2009, p. 1-20. Disponível em: <https://bit.ly/37StyrM>. Acesso em 15.06.2020. p. 7.



parte do juiz, fruto da desconfiança que se tinha com relação à magistratura pré-revolucionária. Um direito autenticamente democrático deveria ter seu conteúdo exclusivamente determinado pelo Legislativo eleito pelo povo, devendo o juiz não fazer mais do que expressar a “vontade da lei”: numa palavra, agir de acordo com a conhecida fórmula *bouche de la loi* (MARINONI, 2009, p. 175-232). E assim, o início e o fim da vida do direito se esgotaria no texto legislativo, sem haver necessidade de qualquer espaço para a interpretação judicial.

Trata-se mais de uma aspiração idealista do que promessa realizável. Pelo contrário, é um mito que carrega consigo ainda a potencialidade de produzir um efeito paradoxal. É que, quando se pretende descartar a interpretação judicial como inexistente, concebendo-se um modelo judicial em que ela seria de todo ausente, adquire-se confiança demasiada na certeza do enunciado legislativo positivado. Age-se como se o raciocínio jurídico pudesse restringir-se à análise dos fatos à luz do texto unívoco e imediatamente inteligível da lei (ARRUDA ALVIM, 2009).

Nesse sentido, ao “realizar-se a análise do comportamento dos magistrados submetidos ao sistema do *civil law*, na atualidade, o que se percebe é que diante das lacunas existentes na legislação, acaba ele por criar direitos, mas diferentemente dos juízes da *Common Law*, não se submete aquele magistrado às suas próprias decisões em casos futuros” (GAIO JÚNIO, 2016), ainda que tais casos sejam semelhantes àquele anteriormente por ele julgado, situação que, obviamente, cria incerteza jurídica e acentuada ausência de isonomia.

O panorama acima descrito se intensificou nas últimas décadas. A adoção de técnicas legislativas como os conceitos jurídicos deliberadamente vagos, as cláusulas gerais e a profusão dos princípios jurídicos, todos fenômenos popularizados recentemente em diversos ordenamentos da *Civil Law*, comprometeram qualquer segurança que se pudesse depositar na “letra da lei” como um bastião da objetividade no direito. Como explica Daniel Mitidiero, a maior abertura semântica dos enunciados normativos acarreta consigo a necessidade de uma mais complexa justificativa a ser apresentada pelo julgador quando da sua aplicação (MITIDIERO, 2013, p. 84). Ou seja, a letra da lei perde a sua eficácia imediata para justificar qualquer decisão.

Assim, o modelo da “estrita legalidade” imaginado pelos juristas da Revolução francesa como forma de escantear a figura do magistrado, embora jamais concretizado, tornou-se ainda mais distante da realidade. A própria forma



contemporânea do direito positivo, consubstanciadas nas técnicas legislativas de menor densidade normativa, suscita a atuação mais protagonista dos juízes (ARRUDA ALVIM, 2009).

Aos problemas ínsitos ao modelo jurídico da *Civil Law*, adicionam-se problemas culturais profundos no caso brasileiro. Na opinião de Luiz Guilherme Marinoni, o Estado brasileiro, marcado há séculos por um modelo de administração patrimonialista, teve como marcas o personalismo de seus agentes públicos, bem como a falta de objetividade e generalidade das suas decisões.

Refletido na atividade judiciária, o patrimonialismo brasileiro engendra um operador do direito avesso à racionalidade e à impessoalidade, cuja conduta profissional se distingue pela aplicação interessada, paroquial do direito em favor dos seus próximos (ARRUDA ALVIM, 2009). Assim, num contexto de personalismo do Judiciário, as razões empregadas pelo julgador tornam-se elas mesmas arbitrárias e múltiplas, o que lhes retira qualquer pretensão de uniformidade e universalizabilidade. Daí se segue que, quanto mais o ordenamento jurídico brasileiro adota as já citadas técnicas legislativas de menor densidade normativa, mais agudo se torna o problema da falta de previsibilidade das decisões judiciais.

Veja-se que os resultados de um panorama jurisprudencial como esse comprometem os próprios valores que embasam os sistemas da *Civil Law*. Afinal de contas, o modelo pós-revolucionário também é calcado numa promessa de igualdade formal dos cidadãos, valor que não se concretiza num ambiente com falta de isonomia.

Como explica Judith Martins-Costa em clássico estudo sobre a boa-fé objetiva no direito brasileiro, a opção legislativa pelas cláusulas gerais indeterminadas acarreta tanto vantagens quanto desvantagens. Algumas das desvantagens se potencializam em um cenário de jurisprudência caótica: quando ausentes “parâmetros ou balizas” – fornecidos pela jurisprudência – para orientar a concreção dos enunciados normativos vagos nos casos concretos, produz-se um cenário de decisões judiciais irracionais e incontroláveis, que aplicarão tais enunciados da forma que melhor lhes aprovarem, sem prestar atenção nas outras decisões sobre o mesmo tema.

Cada decisão terá natureza quase solipsista, agravando-se ainda mais a imprevisibilidade da jurisprudência e instaurando um estado de coisas francamente injusto, pois anti-isônomico (MARTINS-COSTA, 2018, p. 191).



## 3.2 A JURISPRUDÊNCIA LOTÉRICA

Uma ulterior causa para a ausência de previsibilidade do Judiciário brasileiro deriva de causas econômicas e da expansão da garantia de acesso à justiça a mais cidadãos (as chamadas “ondas de acesso à justiça”) (CAPPELLETTI, 1988), bem como do novo fenômeno da judicialização também dos direitos sociais (MELO; FERREIRA, 2014, p. 53-80).

O fenômeno recente da expansão do mercado de consumo no capitalismo pós-guerra, ao mesmo tempo em que elevou a qualidade de vida de milhões de pessoas, acabou por abarrotar o Judiciário ao criar a litigância em grande escala (ou de massa), por meio do qual alguns grandes *players* de mercado são acionados na Justiça diante de milhares de consumidores. Cenário que se acentua à medida em que a estes mesmos consumidores, anteriormente obstaculizados de acessar o serviço jurisdicional por impossibilidade econômica, é franqueado o direito à assistência judiciária gratuita, ajuizamento de ações sem a presença de advogado – a exemplo dos juizados especiais cíveis - e/ou à representação por Defensorias Públicas.

Há quem defenda que existe uma cadeia de subsídios estatais à litigância, pois quem arca com parte dos custos de cada processo não é a parte litigante, mas sim os demais integrantes da sociedade por meio dos altos impostos (GICO, 2012, p. 36).

A isso se acrescenta a criação de um sistema de *Welfare State*, generoso para com os cidadãos em relação aos seus direitos sociais de moradia, previdência social, saúde, dentre outros. São garantias de prestações materiais positivas que, em caso de descumprimento, com frequência são sindicalizáveis judicialmente, algo que também multiplica a quantidade de demandas sob análise do Judiciário (SAID FILHO, 2017, p. 179-180).

E assim, o modelo clássico do processo civil, concebido para lidar com poucas demandas individuais entre pessoas livres e relativamente iguais – o famigerado “Caio contra Tício” dos exemplos manualísticos –, subitamente viu-se destituído de um ferramental teórico adequado para dar conta das novas realidades sociais.



Como resultado prático desse panorama, surgiu o que alguns teóricos denominam a “jurisprudência lotérica” dos tribunais: um estado de coisas em que mesmas situações de fato podem gerar decisões em sentido radicalmente opostos, a depender do julgador sorteado para examiná-la. O que conta é a posição individual do magistrado, orientada pelo seu livre convencimento e “fundamentada” pelas ementas encontradas em seu favor nos sistemas virtuais de busca dos tribunais (BREITENBACH, 2015, 508-509).

### 3.3 O DECISIONISMO

Trata-se de um modelo de serviço jurisdicional pautado no decisionismo. Antes de considerações ideais como a universalidade das razões e a isonomia de tratamento aos cidadãos, prepondera o que o juiz ou o órgão colegiado calham de decidir quando do julgamento individual, sem que a sua decisão se veja vinculada a entendimentos de tribunais superiores, ou mesmo vinculada aos seus próprios entendimentos passados.

Como é fácil de deduzir, um panorama concebido em tais moldes acaba por comprometer o *rule of law*, aspecto essencial do Estado de Direito (ARRUDA ALVIM, 2009). A igualdade formal, propalada como promessa fundamental dos ordenamentos jurídicos modernos, se esvai. Não exatamente por malícia ou corrupção dos agentes jurisdicionais, mas sim por uma oscilação arbitrária e aleatória da jurisprudência. Gera-se, ao fim e ao cabo, um cenário de caos institucionalizado: uma estrutura formalmente unificada, mas materialmente acéfala.

E por consequência, parcela importante da promessa fundamental da liberdade também é comprometida, na medida em que se intensifica a incerteza das empresas e dos agentes econômicos, que ficam à mercê da mudança das “regras do jogo” da jurisprudência vacilante. Isso porque o exercício responsável da liberdade requer a consciência das possíveis consequências da conduta individual, algo que não pode ser garantido por um modelo decisionista e “lotérico”.

Na linha do que se argumentou no capítulo anterior, a falta de previsibilidade da prestação jurisdicional acarreta consequências deletérias para o desempenho econômico do Brasil. Aumentam-se os custos transacionais e informacionais envolvidos nos negócios levados a cabo no País, pairando sempre em aberto a



possibilidade de uma guinada jurisprudencial que comprometa a lucratividade ou a viabilidade de qualquer atividade empresarial.

Trata-se de diagnóstico, a propósito, que não é recente. Em 1999 Arnoldo Wald já havia argumentado que o cenário de insegurança jurídica brasileiro acarretaria consequências deletérias para o desenvolvimento econômico do País (WALD, 1999, p. 118-128).

Como causas do fenômeno, o autor apontou para a inflação legislativa que tornaria o panorama jurídico brasileiro embrenhado num “emaranhado de leis” pouco claro, a falta de uma efetiva reforma judiciária que evitasse a repetida apreciação das mesmas teses jurídicas inúmeras vezes pelo mesmo tribunal e a multiplicação das demandas de constitucionalidade, comprometedora da eficiência do sistema tanto pela quantidade de ações, quanto pelos efeitos prejudiciais de uma declaração de constitucionalidade de normas com efeitos produzidos muitos anos antes daquele julgamento. Desde o diagnóstico de Arnoldo Wald até o momento atual, por muitas vezes o legislador e a doutrina se debruçaram sobre formas de enfrentar o problema da falta de segurança jurídica no Brasil.

#### **4. TENTATIVAS DE SOLUÇÃO: APOSTAS DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO PARA REMEDIAR A INSEGURANÇA JURÍDICA**

Os problemas relacionados à falta de previsibilidade e de segurança jurídica não passaram despercebidos pelo legislador. Em consequência, exploraram-se algumas alternativas com o propósito de remediar os defeitos do sistema e, nesse sentido, a mais importante delas, sem dúvida, é o CPC/2015. A própria exposição de motivos do projeto legislativo originário do novo Código ressaltou que o diploma prestigia o princípio da segurança jurídica. Fazê-lo, ademais, concorreria para a proteção da confiança dos jurisdicionados, “de modo a que sejam poupadados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta” (SENADO FEDERAL, 2015, p. 28).

Mas há também outras inovações, tanto no próprio CPC quanto em leis esparsas que cooperam em favor do incremento de segurança jurídica no processo civil brasileiro; o que segue abaixo, portanto, é uma análise de algumas das principais



tentativas de reforma legislativa com o escopo de conferir maior previsibilidade à jurisprudência brasileira.

Inicia-se desde uma perspectiva mais individualizada, comentando as novidades quanto à fundamentação das decisões até se atingir uma visão mais estrutural, estudando-se o chamado “microssistema dos precedentes” e a promoção dos meios alternativos de resolução de litígios (ADRs). Em todos os casos, procura-se explorar de que forma a alteração promoveria a previsibilidade no ordenamento brasileiro.

#### 4.1. FUNDAMENTAÇÃO E NÃO-SURPRESA NAS DECISÕES

O CPC/2015 já deixa clara a sua exigência de uma prestação jurisdicional racionalizada ao impor uma longa lista de requisitos para a fundamentação das decisões judiciais, tal como previstos no art. 489, §1º do diploma. Assim, a mera remissão ao texto de atos normativos (inciso I), a conceitos jurídicos indeterminados (inciso II) ou a precedentes e a súmulas (inciso V) não basta para fundamentar a decisão, havendo a necessidade de se justificar a (im)pertinência de tais elementos no caso concreto.

Na mesma toada, a decisão não deve apenas pautar-se em razões específicas para o caso analisado (inciso III), mas deve também rebater os argumentos contrários deduzidos no processo que poderiam justificar decisão em sentido contrário (inciso IV). E a decisão jurisdicional que carece de fundamentação adequada configura hipótese de *error in procedendo*, devendo ser suprida por embargos de declaração e da qual pode caber como sanção a decretação de sua nulidade.

Por que a nova normativa da fundamentação das decisões acarreta uma maior previsibilidade do sistema jurídico? Em primeiro lugar, uma decisão fundamentada diminui a probabilidade da ocorrência de julgamentos *arbitrários*, calcados em elementos irracionais. A necessária exposição do fundamento da decisão exige que o julgador exponha em que efetivamente se baseou para decidir; impele-o a declinar os motivos que o fizeram tomar determinada medida em detrimento de outra. Isso permite, por sua vez, a possibilidade de *controle* por parte das instâncias jurisdicionais superiores, que poderão compreender a decisão recorrida e valorar a adequação de suas razões (SCHMITZ, 2016, p. 414).



Do contrário, a prestação jurisdicional pode revestir-se de contornos meramente subjetivos e arbitrários, numa conjuntura que compromete não apenas a previsibilidade do sistema, mas também a sua própria legitimidade (RAMOS NETO, 2016, p. 451-475).

É certo, por outro lado, que uma decisão fundamentada não deve ser considerada mister exclusivo do magistrado. Embora seja sua a responsabilidade final pela fundamentação, sabe-se que a qualidade da prestação jurisdicional em muito se auxilia pelo debate com as partes. Ato contínuo, elas devem ser chamadas a se manifestar sempre quando possível, oferecendo-lhes a oportunidade de se manifestarem sobre fundamentos que possam servir de base às suas decisões (art. 9º e 10º do CPC/2015) (KOCHEM, 2016, p. 479). Esta se trata de uma das decorrências do *modelo cooperativo de processo* (DIDIER, 2016), que eleva a *não-surpresa* à categoria de norma jurídica de observância obrigatória.

É fácil ver como o dever de fundamentação, tal como concebido no Código, promove o valor da previsibilidade. A promoção de um *contraditório substancial*, longe de consagrar apenas uma garantia formal e vazia, torna as partes em parte autoras da decisão, naquilo que Guilherme Henrique Lage Faria denominou de “formação comparticipada dos provimentos jurisdicionais” (FARIA, 2016, p. 261-300).

Ademais, a fundamentação das decisões judiciais, tal como exposta no art. 489, §1º, explica aos agentes econômicos a razão por trás das decisões, o que lhes permite tanto contestá-las, quando julgarem necessário, quanto orientar-se por elas em casos futuros, de modo a adequar-se ao entendimento jurisprudencial.

Há ainda uma ulterior razão para o incremento do dever de fundamentação no CPC/2015. É que apenas mediante uma decisão adequadamente fundamentada é que se pode extrair a *ratio decidendi* utilizada pelo julgador, elemento apto a orientar a formação dos precedentes obrigatórios. É o que se analisa abaixo.

## 4.2. JURISPRUDÊNCIA E COERÊNCIA: O CASO DOS PRECEDENTES.

Uma das alterações estruturais de maior importância do CPC/2015 no interesse da previsibilidade foi a instituição do microssistema de precedentes obrigatórios. Trata-se de mecanismo processual que serve para concretizar os



deveres institucionais de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, tal como previstos no artigo 926 do Código (DIDIER, 2015, p. 383-399).

Na útil definição de Humberto dalla Bernardina de Pinho e de Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, a jurisprudência consiste “na atribuição de eficácia vinculante às decisões sucessivas àquelas proferidas em casos idênticos ou análogos. A decisão que se reveste das características de um precedente judicial deve, portanto, refletir uma regra aplicável a outros casos semelhantes” (PINHO, 2016). Na opinião dos mesmos autores, o CPC/2015 inaugurou um verdadeiro “microssistema” de formação dos precedentes judiciais no direito brasileiro. É dizer, um conjunto de normas no ordenamento processual cuja teleologia resulta unificada, de forma a que se adote lógica una aplicável a todas as suas regras componentes.

Por que os precedentes podem oferecer uma alternativa à presente crise da jurisdição? A instituição dos precedentes tem a potencialidade, ao menos em teoria, de dotar de previsibilidade a jurisprudência nacional à medida em que obrigaria a adoção do tratamento igual a situações iguais. Em suma, instanciar-se-ia a clássica fórmula da isonomia, “treat like cases alike” (ZANETI JR., 2014, p. 293-349). Assim, diminuiria a margem para o arbítrio desarrazoado do juiz singular em privilégio da estabilidade da instituição do Judiciário.

Assegurada uma maior condição de tratamento isonômico, conforme argumentam Alexandre Freire e Alonso Freire, a jurisprudência informada pelos precedentes promoveria mais intensamente valores como a liberdade, legalidade, segurança jurídica, razoável duração do processo e proteção da confiança (FREIRE, 2016, p. 497-525). Por outro lado, Teresa Arruda Alvim opina que o sistema de precedentes vinculantes promove a igualdade de tratamento dos jurisdicionados, valor que acentua a presença de elementos como a estabilidade e uniformidade dos precedentes (ARRUDA ALVIM, 2009).

Já William Pugliese argumenta que são diversas as formas pelas quais o sistema de precedentes reforça a previsibilidade do ordenamento jurídico (PUGLIESE, 2016, p. 64-65). A aplicação uniforme do direito, por um lado, possibilita, na mesma linha da fundamentação das decisões jurisdicionais, a orientação da conduta dos jurisdicionados, que tenderão a saber claramente quais são as balizas da legalidade que devem observar a fim de não incorrer nas sanções legais.



Uma jurisdição respeitosa dos precedentes também acarretaria importantes consequências econômicas. Analisando a situação dos jurisdicionados como agentes econômicos racionais, a decisão de ajuizar um processo ou não decorre de variáveis como o benefício esperado com a ação e a margem de erro jurídico (RODRIGUES NETO, 2017, p. 69). E a consolidação de parâmetros jurídicos consistentes, tornada possível por meio dos precedentes, tende a diminuir o número de litígios levados à apreciação pelo Judiciário, uma vez excluída a tentação de se provocar a jurisdição em vista da probabilidade de sucesso sempre presente num cenário em que cada julgador decide de forma desvinculada e arbitrária.

Isso leva à diminuição de custos do próprio Judiciário: quanto mais previsível o resultado das decisões judiciais, menores os potenciais benefícios de uma transgressão às normas positivas e maiores os incentivos para a celebração de acordos em caso de eventual descumprimento destas normas. Diminui a atratividade de se arriscar uma demanda judicial à medida em que arrefece a probabilidade de uma decisão destoante da jurisprudência. Um serviço jurisdicional coerente torna-se ainda adequado do ponto de vista econômico quando favorece a tutela efetiva, segura e previsível dos direitos contratuais nas relações econômicas, para além de dificultar o comportamento oportunista dos devedores, ante a maior celeridade da resolução dos conflitos (RIBEIRO, 2013, p. 48).

Não integra o objeto deste trabalho uma análise pormenorizada dos diversos institutos componentes do microssistema de precedentes do CPC/2015. Basta, para os nossos propósitos, algumas observações sobre as principais hipóteses incluídas no artigo 927 do Código.

As hipóteses de precedentes previstas no art. 927 do CPC/2015 compreendem (i) decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, (ii) enunciados de súmula vinculante, (iii) acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como em Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, (iv) enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial a que estejam vinculados.

Embora ostentem importância para o ordenamento, critica-se a inclusão das súmulas como espécie de precedente no CPC/2015. O enunciado sumular se trata de tese jurídica abstraída de processos individuais mediante procedimento específico.



Ocorre que o precedente surge da *própria decisão judicial*, não se confundindo com a súmula. Aliás, como argumenta Lucas Buril de Macêdo, as súmulas sequer seriam necessárias se os precedentes fossem efetivamente respeitados no processo civil brasileiro (MACÊDO, 2015, p. 478). E o seu fortalecimento engendrado pelos incisos II e IV do art. 927, longe de auxiliar a formação de uma cultura de precedentes, serve-lhe de obstáculo, pois diminui a importância do entendimento haurido nos casos concretos – de onde se pode extrair a *ratio decidendi* - em detrimento dos enunciados sumulares.

Por outro lado, também a menção aos acórdãos de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, bem como de recursos especial e extraordinários repetitivos, é objeto de crítica (MACÊDO, 2015, p. 480). Isso porque o que deve vincular é o entendimento atingido no acórdão, e não o acórdão em si, cuja autoridade se estende apenas às partes do processo.

Ademais, como explica Luiz Guilherme Marinoni, o acórdão em si sequer pode ser apto para a formação do precedente se destituído de um fundamento majoritário (MARINONI, 2017, p. 38). É o caso, por exemplo, dos acórdãos em que existem fundamentos concorrentes: coincidentes no dispositivo, mas divergentes da mesma na fundamentação. Quando não há *entendimento* majoritário, não há de onde retirar a *ratio decidendi*. E assim não há precedente algum formado.

O CPC/2015 também prestou atenção à questão da alteração da jurisprudência dominante dos tribunais superiores. As decisões vinculantes não devem ser imutáveis; há hipóteses legítimas de mudança de entendimento que não devem ser vistas como patológicas, mas sim como representativas da adequação do direito à realidade social (RODRIGUES NETO, 2017, p. 77).

Contudo, não se deve fazer pouco caso da expectativa legítima das partes que agiram orientadas pelo precedente superado pela Corte. É por isso que se exige a técnica do “*prospective overruling*” em tais casos; assim, o art. 927, §3º e 4º do Código preveem a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão que altera a jurisprudência e a necessidade de fundamentação adequada, sempre com a devida consideração da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. Projetam-se os efeitos da nova decisão apenas para o futuro, de forma a preservar-se a previsibilidade e a segurança jurídica.



## 4.3. ESTÍMULO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (ADRS)

Uma ulterior maneira de se promover segurança jurídica e previsibilidade é por meio da promoção de alternativas à utilização da própria jurisdição. Essa afirmativa pode soar paradoxal para quem se habituou a ver nos mecanismos estatais oficiais a garantia exclusiva da estabilidade das relações sociais. Entretanto, trata-se de uma contradição apenas aparente. O estímulo aos meios alternativos de resolução de disputas (ADRs) pode fomentar a previsibilidade dos agentes econômicos na medida em que lhes oferece a possibilidade de resolver os próprios litígios sem que haja recurso necessário à instância jurisdicional.

Não é difícil compreender a razão disso. Quanto maior a carga de participação das partes na resolução do seu litígio, menor tende a ser a insurgência dos litigantes quanto ao seu resultado. Esse fator, aliado à maior celeridade advinda dos meios alternativos, tende a produzir soluções mais ágeis, eficientes e previsíveis para as partes que deles se utilizem (OSNA, 2016, p. 184-191). Portanto, se um dos objetivos da jurisdição brasileira é a concretização do ideal da previsibilidade, tudo milita para que os meios alternativos de resolução de disputas sejam promovidos pelo sistema e tenham sua validade reconhecida (QUINTAS, 2016).

O CPC/2015 impõe ao Estado o dever de promover, “sempre que possível, a solução consensual de conflitos” (Art. 3º, §2º), bem como aos “juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público” o dever de estimular a conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos (Art. 3º, §3º). De todas as formas, os meios autocompositivos são bem vistos pelo ordenamento positivo e têm sua validade e eficácia reconhecidas pelo sistema.

As inovações que concernem ao tema dos meios alternativos de resolução de disputa não se encontram exclusivamente no CPC/2015, no entanto. Em particular, mencionam-se aqui a recentemente alterada Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

É certo, contudo, que tanto a arbitragem quanto a mediação são institutos cuja efetividade depende da garantia de reconhecimento judicial, sob pena de se revelarem institutos inócuos. Eis por que é muito importante, por exemplo, a instituição dos critérios de validade na Lei de Mediação para que se assegure a higidez do



procedimento de mediação extrajudicial, com garantia dos direitos processuais das partes, bem como a efetividade do acordo no caso de seu descumprimento.

Não por outro motivo, o termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial ou judicial, ao passo que a sentença arbitral constitui sempre título executivo judicial (embora a sentença internacional se submeta a procedimento de homologação pelo STJ). Não é do interesse da efetividade a criação de obstáculos para a plena exequibilidade do acordo das partes ou da sentença arbitral.

Mas não apenas a autocomposição deve ser fomentada. Também a heterocomposição voluntária, isto é, a arbitragem, são objeto de um olhar favorável do legislador. A arbitragem configura um componente institucional importante para a economia globalizada, pois diminui a assimetria informacional havida entre as partes, o que incrementa a isonomia, além de permitir a eleição do direito aplicável ao mérito.

A submissão de litígios à arbitragem, portanto, é considerada uma alternativa mais previsível pelos atores internacionais do que as cortes estatais nacionais, e a sua instituição e fortalecimento em determinada jurisdição tende a atrair mais investimentos estrangeiros, outra forma de fomento à atividade econômica. E por isso é necessário que a jurisdição nacional confira prestígio à arbitragem, de forma a fornecer-lhe o devido respeito e autoridade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que a imprevisibilidade das decisões judiciais é um dos principais fatores da insegurança jurídica no Brasil; dela decorrem externalidades negativas para diversos segmentos, em especial para a livre iniciativa, a economia de mercado e, em última análise, para o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Ficou nítido que para os agentes econômicos é imprescindível um ambiente de previsibilidade de circunstâncias futuras que sejam capazes de afetar suas atividades lucrativas. No contexto jurídico em que a previsibilidade impera, os custos de transação diminuem sensivelmente.

Nesse sentido, foi possível observar que a imprevisibilidade, decorrente da constante mudança da legislação e de entendimentos jurisprudenciais, implica uma série de custos transacionais jurídicos, como os custos associados à descoberta e ao



aprendizado de novas leis, da incerteza do conhecimento jurídico perdido, do ajuste privado às novas demandas normativas e de interpretação.

Por consequência, isso acaba levando a uma estratégia de subinvestimento por parte dos agentes econômicos e/ou fuga de capital estrangeiro. A reticência na hora de investir, por sua vez, pode gerar o desaquecimento da economia, com a consequente diminuição de emprego e renda, com repercussões no campo dos direitos sociais, inclusive.

Por se tratar de um problema jurídico-processual, a solução encontrada para a crise instalada encontra-se justamente no arcabouço adjetivo brasileiro, em especial no CPC/2015 e em leis esparsas que, sem dúvida, cooperam em favor do incremento de segurança jurídica no processo civil.

Como medidas potencialmente eficazes para alcançar tal desiderato podem ser citadas as vedação de decisões surpresas (art. 9º e 10º do CPC/2015) e a instituição do microssistema de precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC/2015), mormente em decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante; acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como em Recursos Especial e Extraordinário repetitivos; enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial a que estejam vinculados e, ainda, por meio da promoção de alternativas à utilização da própria jurisdição (ADRS).

Exsurge do estudo, em última análise, que o objetivo indispensável do processo civil consiste na garantia de um panorama normativo conducente à promoção da estabilidade e da previsibilidade, condição para a prosperidade de um regime pautado na livre iniciativa dos cidadãos. Ausentes as duas, compromete-se não apenas o desempenho econômico dos agentes, mas também valores constitucionais fundamentais, como o tratamento isonômico e igualitário dos cidadãos. Incumbe a toda a comunidade jurídica, portanto, a tarefa de encontrar alternativas para a superação do cenário indesejável.



ARRUDA ALVIM, Teresa. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, vol. 172/2009, p. 121-174, jun./2009.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides; SÁ, Priscila Zeni de. **A decisão judicial e sua relação intersistêmica jurídica e econômica**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 41, p. 51-57, dez. 2014.

ARRUDA ALVIM. Precedentes e evolução do direito. In: ARRUDA ALVIM, Teresa (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 11-97.

BASTOS, Antonio Adonias A. A estabilidade das decisões judiciais como elemento contributivo para o acesso à justiça e para o desenvolvimento econômico. **Revista de Processo**, vol. 227/2014, p. 295-316, jan./2014.

COASE, R. H. The problem of social cost. **The Journal of Law & Economics**, v. 3, out. 1960, p. 1-44.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6<sup>a</sup> ed. Addison-Wesley, 2011.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da cooperação. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords.). **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 345-358.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR, Fredie et. al. **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 383-399.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. Contraditório substancial e fundamentação das decisões no Novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords.). **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 261-300

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. 2<sup>a</sup> ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3<sup>a</sup> ed (revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie et al (coords.). **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 497-525.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 257/2016, p. 343-370, jul./ 2016.

GICO, Ivo Teixeira. **A Tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da



Informação e Documentação da Universidade de Brasília, p. 36, 2012. Disponível em:  
[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012\\_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf)  
Acesso em 13/08/2021.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; BREITENBACH, Fábio Gabriel. Sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro: um passo para o enfraquecimento da jurisprudência Iotérica dos tribunais. In: DIDIER JR, Freddie et. al. **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 491-521.

MACÊDO, Lucas Buril de. A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Freddie et. al. **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 476.

MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. **Revista de Processo**, vol. 288/2019, fev./2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, vol. 172/2009, p. 175-232, jun./2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. **Revista de Processo**, vol. 239/2015, p. 431-450, jan./2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELO, Sérgio Santos; FERREIRA, Maria Gorete. Judicialização, ativismo e decisionismo judicial: a possível contribuição da adoção de um procedimento administrativo verdadeiramente dialógico nas demandas por direitos sociais. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 18, nº 36, p. 53-80, maio/ago. 2014.

MILHAPUT, Curtis J.; PISTOR, Katharina. **Law & Capitalism**: What corporate crises reveal about legal systems and economic development around the world. Chicago: Chicago University Press, 2008.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NASSAR, Paulo André; GLEZER, Rubens. Os juízes no país da imprevisibilidade? Qualidade e previsibilidade no Brasil. Direito GV **Research Paper Series – Legal Studies n. 80**, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3fNCP7h>. Acesso em 18/06/2020.

OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OSNA, Gustavo. **Do “Ceticismo Moderado” ao “Panprocessualismo”:** Atando as pontas por um processo real. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, 2016, 256f.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previstos no novo CPC. **Revista de Processo**, vol. 259/2016, set./2016.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira:** Interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

QUINTAS, Fábio Lima. Para que um novo Código de Processo Civil? Uma reflexão sobre os novos contornos da função jurisdicional. **Revista de Processo**, vol. 256/2016, p. 295-316, jun./ 2016.

RODRIGUES NETO, João Máximo. A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância – um estudo de law and finance. **Revista Direito em Debate**, ano XXVI, nº 48, jul. -dez. 2017, p. 63-83.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do Poder Judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**, v. 44, n. 142, junho 2017, p. 175-200.

SANTANO, Ana Cláudia. **Uma Análise desde o Ponto de Vista Econômico da Legislação Referente ao Financiamento da Política no Brasil.** RDP, Brasília, Volume 17, n. 91, p. 232, jan./fev. 2020.

SANTOS, Natália Batista da Costa. **Os Jogos da Leniência: uma Análise Econômica da Lei Anticorrupção.** RDU, Porto Alegre, v. 14, n. 78, 2017, p. 59, nov-dez 2017.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas.** 7<sup>a</sup> ed. Disponível em: <https://bit.ly/3hRqS2e>. Acesso em 18/06/2020.

TABAK, Benjamin Miranda. **A Análise Econômica do Direito Proposições legislativas e políticas públicas.** Revista de Informação Legislativa, ano 52, n. 205, jan./mar., p. 324, 2015.

TANGEA, Joseph A.; PORTUESE, Aurélien; GOUGH, Orla. **The principle of legal certainty as a principle of economic efficiency.** University of Westminster School of Law Research Paper no. 13-13, p. 1-35.

TIMM, Luciano Benetti. Análise Econômica do Direito: Breves Notas. **Revista Jurídica UNIGRAN.** Dourados/MS, vol. 20, n. 40, Jul./Dez. 2018.

WAGNER, Helmut. Legal uncertainty – is harmonization of law the right answer? **Fern Universität in Hagen Discussion Paper No. 444**, Jan. 2009, p. 1-20. Disponível em: <https://bit.ly/37StyrM>. Acesso em 15.06.2020.

WALD, Arnoldo. A estabilidade do direito e o custo Brasil. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 8, 1999, p. 118-128.

WEBER, Max. **The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism**. Trad. Talcott Parsons. Londres: Routledge, 2005.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 235/2014,

